



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

PL 788 /2003

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)

/2003

Em 18/09/03

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e. s. n.

seguida, à CES e CCJ.

Em 18/09/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o atendimento geriátrico na
Rede Hospitalar Pública do Distrito
Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atendimento Geriátrico na Rede Hospitalar Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. O atendimento a que se refere o *caput* deste artigo será destinado à prestação de serviços de assistência médica ambulatorial na área geriátrica, visando à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da população idosa.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, poderá firmar convênios com empresas privadas e entidades da sociedade civil para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Cada unidade de atendimento disporá de um serviço de marcação de consultas especialmente criado para esta finalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PL 788/2003
Lucia

160 00 22:51 2003/09/18



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A geriatria é o ramo da medicina que trata da assistência médica, psicológica e socioeconômica dos idosos. Essa área da medicina vem conquistando um espaço crescente devido ao progressivo envelhecimento da população. É fato que avanço da medicina e o conseqüente aumento da expectativa de vida tornaram o envelhecimento um fenômeno mundial.

De acordo com um levantamento da Organização das Nações Unidas – ONU, no ano de 2025, cerca de 32 milhões de brasileiros terão mais de sessenta anos, o que mostra a necessidade de se formular uma política que leve em conta perspectivas inovadoras, tais como qualidade de vida e o envelhecimento saudável, a fim de aumentar a integração social das pessoas idosas. Desenvolver atividades que promovam a reabilitação e o bem-estar do idoso é uma forma de alcançar avanços na qualidade de vida de um modo geral.

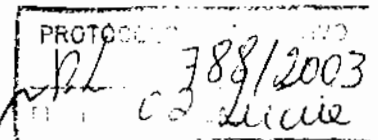
A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 207, trata das atribuições do Sistema Único de Saúde do Distrito, nas quais está inserida a matéria de que trata este Projeto de Lei, *in verbis*:

“Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - identificar, intervir, controlar e avaliar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva;

II - formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 204;

XVI - garantir o atendimento médico-geriátrico ao idoso na rede de serviços públicos;”





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Mais adiante, o art. 218, versa sobre as competências do Poder Público e entre elas está a execução de políticas de atendimento ao idoso:

“Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente;

e) atendimento a idoso e à pessoa portadora de deficiência, na comunidade;”

A Constituição Federal, em seu art. 230, e a Lei Orgânica do Distrito Federal no capítulo que dedica ao idoso, proclamam o dever do Estado, da sociedade e da família amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e garantido-lhes o direito à vida, senão vejamos:

“Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

“Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.”

“Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

